



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23554/2023 APENSO AO  
PROCESSO Nº 19743/2023**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2023**

**OBJETO: Formalização de Registro de Preços para locação de banheiros químicos e banheiros tipo container, com fornecimento de mão de obra, indispensável à realização dos eventos da Administração Municipal, envolvendo todas as Secretarias, no decorrer do ano 2023/2024, cujos quantitativos estimados e especificações encontram-se detalhados no anexo I do presente edital.**

### **I. DAS PRELIMINARES:**

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **GIOVANI KALKE ME**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

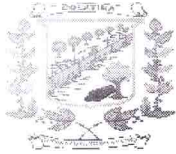
### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2. A empresa impugnante solicita alterações no Edital no sentido de: 1) Inclusão de exigência da apresentação de documentação que comprove que a empresa possui registro no conselho de classe e do seu responsável técnico. 2) Comprovação de vínculo de engenheiro civil com respectivo registro no conselho de classe. 3) Que seja requisitado Alvará do Corpo de Bombeiros. 4) Que seja requisitada certidão da contabilidade à falência e concordata 5) Licenças Ambientais bem como certidão negativa de débito junto ao IEMA.

### **III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Da leitura da impugnação, é possível denotar que as razões versam basicamente sobre inclusão da exigência de documentos de capacidade técnico-profissional registrados no órgão fiscalizador competente, alvará de corpo de bombeiros, bem como de licença ambiental, sob o fundamento de que tal requisito traria maior segurança pública e sustentabilidade.

No que tange o caso em conteúdo é necessário ressaltar que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (CF, Art. 37, XXI) Sob essa ótica, é necessário lembrar que a Administração Pública goza de discricionariedade ao elaborar as regras e ditames dos certames, sempre observando os princípios da supremacia do interesse público e da competição. Pelo Princípio da Competição, a Administração Pública deve



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Avenida Angelo Gilberti, s/n, Esplanada, Colatina/ES – CEP: 29702-712

ampliar ao máximo a possibilidade de participação dos licitantes no certame, a fim de garantir o melhor preço e produto/serviço.

Nesse sentido, ao definir as regras da presente licitação, a Administração Pública buscou ampliar ao máximo a disputa, exigindo apenas documentos indispensáveis a execução do objeto. Dentro desse contexto, é possível inferir que a inserção da exigência de documento de registro no órgão fiscalizador específico da engenharia ambiental e correlatas poderia restringir a ampla participação e, conseqüentemente, ferir o Princípio da Competição.

Em que pese seja louvável a intenção da impugnante em pleitear a inserção de tal documentação, é necessário destacar que a Administração Pública cercou-se de todos os cuidados ao definir as regras do Edital de Pregão Presencial nº 010/2023, de maneira que entendeu que a exigência de atestado de capacidade técnica é suficiente para trazer segurança jurídica ao contrato advindo da licitação em comento, bem como garantir a correta execução do objeto licitado. Nessa esteira, é oportuno mencionar que a inclusão de exigência de registro da empresa em órgão fiscalizador específico que o impugnante menciona não ampliaria, sobremaneira, a segurança na execução do objeto, apenas limitaria a participação no certame, não sendo recomendada a alteração do Edital.

Com relação ao alvará do corpo de bombeiros, é imperioso destacar que por se tratar de licitação que versa sobre locação de banheiros, no item 6.4 do Termo de Referência já estão incluídas as necessidades da Administração Pública com relação à execução dos serviços por ocasião das locações dos itens que versa esse pregão.

Por fim, sobre o licenciamento ambiental, tal documento já está previsto como exigência no item do Edital que versa sobre a qualificação técnica (item 7 do TR), que se relaciona com o objeto da licitação, o que para a Administração Pública Municipal já é suficiente para segurança da execução, ao mesmo tempo que se mantém a ampla concorrência.

**Assim sendo, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo opta pelo prosseguimento do Edital, nos moldes já estabelecidos.**

*Adilson Vilaça de Freitas*  
Secretário Municipal de Cultura e  
Turismo

**ADILSON VILAÇA DE FREITAS**  
**Secretário Municipal de Cultura e Turismo**